



NORMA EM VIGOR

DECRETO N° 2.723, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N° 1.406, DE 5 DE AGOSTO DE 2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA JURO ZERO PRINCESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT, Prefeita do Município de Princesa, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei Municipal nº 1.406, de 5 de agosto de 2026, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa **Juro Zero** Princesa será executado nos termos da Lei Municipal nº 1.406, de 5 de agosto de 2026, e deste Decreto, com a finalidade de subsidiar os **juros** remuneratórios de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento, à manutenção, ao fortalecimento, à expansão ou à modernização de pequenos empreendimentos locais.

Art. 2º ^{Imprimir} A gestão do Programa caberá ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, ao qual ficará vinculada à Comissão de Avaliação e Seleção, designada por portaria da Chefia do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos municipais, preferencialmente servidores efetivos.

§ 2º A atuação da Comissão ficará restrita à fase de inscrição, análise documental, habilitação e classificação dos interessados, encerrando-se com o encaminhamento do resultado final ao órgão gestor para homologação.

§ 3º Compete à Comissão:

I - receber e analisar os requerimentos e documentos;

II - solicitar o saneamento de pendências;

III - verificar o atendimento aos requisitos do Programa;

IV - decidir sobre a habilitação dos interessados;

V - classificar os habilitados segundo os critérios objetivos deste Decreto;

VI - publicar o resultado preliminar;

VII - analisar os recursos e promover eventual reconsideração;

VIII - elaborar o resultado final e encaminhá-lo ao órgão gestor para homologação.

§ 4º A Comissão não participará da análise bancária, da reserva orçamentária, da autorização da operação, da liberação do crédito ou do acompanhamento financeiro do subsídio.

§ 5º O membro que possuir interesse pessoal, vínculo profissional, societário ou parentesco até o terceiro grau com interessado deverá declarar-se impedido e não participará da respectiva análise.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS

Art. 3º Poderão participar do Programa os microempreendedores individuais - MEIs, as microempresas - MEs e as empresas de pequeno porte - EPPs que:

I - possuam inscrição ativa no CNPJ;

II - estejam estabelecidos e exerçam regularmente atividade econômica no Município de Princesa;

III - estejam enquadrados em atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, turística, agroindustrial ou em outra atividade econômica lícita compatível com os objetivos do Programa;

IV - estejam regulares perante a Fazenda Municipal;

V - possuam alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, quando exigível;

VI - apresentem plano de aplicação compatível com a atividade econômica desenvolvida;

VII - assumam o compromisso de participar de, no mínimo, 2 (duas) formações sobre

educação financeira promovidas ou reconhecidas pelo Município antes da autorização municipal definitiva da operação;

VIII - não estejam impedidos de participar do Programa, contratar e/ou receber benefício dos município;

IX - atendam às demais condições da Lei Municipal nº 1.406/2026 e deste Decreto;

X - tenham sido constituídos e possuam inscrição ativa no CNPJ em data anterior à publicação do edital de chamamento do Programa.

§ 1º O enquadramento quanto ao porte será aferido segundo a legislação federal aplicável, mediante comprovante de opção ou documento equivalente.

§ 2º O órgão gestor poderá reconhecer formações realizadas por entidades públicas ou privadas, desde que sejam gratuitas ao beneficiário, guardem pertinência com educação financeira e tenham carga horária e conteúdo compatíveis, cabendo à Comissão verificar seu cumprimento.

§ 3º A regularidade exigida neste artigo deverá ser mantida até a contratação da operação de crédito.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DAS OPERAÇÕES E DO SUBSÍDIO

Art. 4º As operações de crédito observarão os seguintes limites:

I - até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de principal para microempreendedor individual - MEI;

II - até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de principal para microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP;

III - prazo máximo de 18 (dezoito) parcelas mensais, sucessivas e sem período de carência;

IV - taxa de **juro**s remuneratórios de, no máximo, **1,7%** (um inteiro e sete décimos por cento) ao mês, calculada sobre o saldo devedor, vedada a capitalização em periodicidade inferior à admitida pela legislação;

V - amortização mensal do principal, conforme sistema definido no contrato com a instituição financeira credenciada;

VI - liberação do crédito em parcela única, após a autorização municipal;

§ 1º Será admitida apenas uma inscrição e uma operação subsidiada por CNPJ e por

CPF de titular, empresário individual ou sócio, ainda que o mesmo CPF participe de mais de uma pessoa jurídica.

§ 2º A taxa contratada deverá ser fixa durante toda a operação e não poderá exceder o limite do inciso IV.

§ 3º Tarifas bancárias, tributos, seguros, serviços acessórios e quaisquer custos distintos dos **juros** remuneratórios não integrarão o subsídio e correrão por conta exclusiva do beneficiário, devendo ser previamente informados pela instituição financeira.

Art. 5º O subsídio municipal corresponderá exclusivamente aos **juros** remuneratórios de cada parcela paga pontualmente pelo beneficiário, limitado à taxa efetivamente contratada e ao teto previsto no art. 4º., inciso IV.

§ 1º O beneficiário pagará à instituição financeira o valor do principal amortizado e os encargos não abrangidos pelo Programa, na forma do contrato.

§ 2º O Município pagará o subsídio diretamente à instituição financeira credenciada, após a conferência do relatório mensal, sendo vedado o repasse do valor ao beneficiário.

§ 3º O subsídio não abrangerá **juros** moratórios, multa, atualização, tarifas, tributos, seguros, despesas de cobrança, renegociação ou qualquer encargo decorrente de atraso.

§ 4º O Município não será garantidor, avalista, fiador, devedor solidário ou responsável pelo principal financiado ou por qualquer obrigação do beneficiário.

Art. 6º Os recursos do crédito poderão ser utilizados para investimento, reformas, ampliação ou adequação da estrutura do empreendimento, aquisição de bens, equipamentos, mercadorias, matérias-primas e insumos, formação ou recomposição de estoques, capital de giro e reforço do fluxo de caixa, desde que relacionados à atividade declarada.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos para pagamento, amortização, liquidação, renegociação ou refinanciamento de empréstimo, financiamento ou operação de crédito anteriormente contratada.

Art. 7º O valor anual dos subsídios ficará limitado à dotação orçamentária e à disponibilidade financeira, observado o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício previsto na Lei Municipal nº 1.406/2026, previsto em edital.

§ 1º A autorização de cada operação dependerá de reserva suficiente para suportar a estimativa integral dos **juros** subsidiados durante o prazo contratado.

§ 2º As parcelas de subsídio relativas a exercícios futuros dependerão de dotação própria, devendo os compromissos decorrentes das operações autorizadas ser considerados na programação orçamentária dos respectivos exercícios.

§ 3º O Município poderá suspender novas autorizações quando o saldo disponível for insuficiente, sem prejuízo das operações regularmente autorizadas.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO, DA ANÁLISE E DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º O interessado protocolará requerimento perante o órgão gestor, contendo a identificação do empreendimento, o valor pretendido, a finalidade do crédito e a instituição financeira credenciada escolhida, acompanhado de:

- I - comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;
- II - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ato constitutivo e alterações, conforme o caso;
- III - documento de identificação do titular ou representante legal;
- IV - comprovante de endereço do estabelecimento no Município;
- V - certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal;
- VI - alvará de localização e funcionamento ou documento equivalente, quando exigível;
- VII - plano de aplicação simplificado, com descrição da finalidade, itens ou despesas previstos e valores estimados;
- VIII - relação dos titulares e sócios, acompanhada dos respectivos números de inscrição no CPF, mediante documento emitido pela Receita Federal ou ato constitutivo atualizado;
- IX - declaração de que nenhum titular ou sócio participa de outra inscrição ou possui operação ativa no Programa por meio de CNPJ distinto.
- XI - declaração de compromisso de participação nas duas formações de educação financeira antes da autorização municipal definitiva;
- XI - declaração de ciência e responsabilidade, inclusive quanto à aplicação dos recursos, à fiscalização, à perda do benefício e ao ressarcimento;

§ 1º O Município poderá obter diretamente os documentos que estejam disponíveis em seus sistemas ou em bases públicas oficiais.

§ 2º A ausência ou irregularidade de documento será comunicada ao interessado, que terá 10 (dez) dias úteis para saneamento, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de

novo requerimento.

Art. 9º A Comissão realizará a habilitação e a classificação dos requerimentos, observados os requisitos estabelecidos neste Decreto e o limite estimado dos recursos disponíveis.

§ 1º A classificação dos interessados habilitados observará, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - preferência aos interessados que ainda não tenham sido beneficiados pelo Programa;

II - entre os interessados em igualdade de condição quanto ao inciso I, preferência à empresa com data de abertura mais antiga no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - persistindo o empate, preferência ao requerimento completo protocolado primeiro.

§ 2º Para aplicação do critério previsto no inciso II do § 1º, será considerada a data de abertura constante do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.

§ 3º Para aplicação do critério previsto no inciso III do § 1º, será considerada como data do protocolo completo aquela em que tiverem sido apresentados todos os documentos exigidos, inclusive os documentos entregues para saneamento de pendências.

§ 4º A Comissão publicará o resultado preliminar da habilitação e da classificação, com a indicação da ordem classificatória e preservação dos dados pessoais, bancários e demais informações protegidas dos interessados.

§ 5º Do resultado preliminar caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, dirigido à Comissão, que poderá reconsiderar sua decisão ou, caso a mantenha, encaminhar o recurso à Chefia do Poder Executivo para decisão.

§ 6º Concluído o julgamento dos recursos, a Comissão elaborará o resultado final da habilitação e da classificação e o encaminhará ao órgão gestor para homologação e publicação.

§ 7º Após a homologação, os interessados serão convocados pelo órgão gestor segundo a ordem de classificação e até o limite estimado dos recursos disponíveis.

§ 8º A habilitação, a classificação ou a homologação do resultado não gera direito à contratação do crédito nem à concessão do subsídio, que dependerão da aprovação da instituição financeira, da conclusão das formações, da existência de disponibilidade orçamentária e financeira e da autorização municipal definitiva.

Art. 10. Homologado o resultado definitivo e convocado o interessado será realizado pelo órgão gestor, que emitirá declaração preliminar de aptidão, com validade de 60 (sessenta) dias, para apresentação à instituição financeira escolhida.

§ 1º A declaração preliminar de aptidão não reserva recursos, não gera direito ao subsídio e não obriga a instituição financeira a conceder o crédito.

§ 2º Expirada a validade sem contratação, o interessado deverá solicitar renovação, sujeita à atualização da documentação e à disponibilidade do Programa.

Art. 11. Após aprovar o crédito, a instituição financeira encaminhará ao órgão gestor proposta contendo, no mínimo, o valor principal, o prazo, o sistema de amortização, a taxa mensal, o valor de cada parcela, o cronograma de amortização, o total estimado dos **juros** e os demais custos da operação.

§ 1º Se o banco aprovar valor inferior ao solicitado, o interessado deverá manifestar expressamente sua concordância e, quando necessário, adequar o plano de aplicação antes do prosseguimento.

§ 2º A negativa do crédito será comunicada ao Município e acarretará o arquivamento do requerimento, sem impedimento para participação em chamamento futuro, permitindo-se a convocação do próximo classificado.

§ 3º A aprovação bancária não autoriza, por si só, a contratação ou a liberação do crédito vinculado ao Programa.

Art. 12. Os interessados habilitados e classificados dentro do limite estimado do Programa serão convocados para participar de, no mínimo, 2 (duas) formações sobre educação financeira, cuja participação e comprovação constituem condições indispensáveis para o prosseguimento no Programa e a posterior liberação do crédito.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado acarretará a exclusão do interessado e a convocação do próximo classificado.

Art. 13. Recebida a aprovação bancária e a informação do valor liberável, o interessado deverá concluir as 2 (duas) formações sobre educação financeira e apresentar os respectivos comprovantes à Comissão.

§ 1º Comprovadas as formações, o órgão gestor verificará a conformidade da proposta bancária e do plano de aplicação e solicitará aos setores competentes a reserva orçamentária e financeira suficiente para suportar a estimativa integral do subsídio.

§ 2º Confirmada a reserva, o órgão gestor emitirá autorização municipal definitiva, identificando o beneficiário, a instituição financeira, o valor do principal, o prazo, a taxa e o limite estimado do subsídio.

§ 3º Somente após o recebimento da autorização municipal definitiva a instituição financeira poderá formalizar e liberar a operação vinculada ao Programa.

§ 4º A contratação ou liberação realizada sem autorização municipal definitiva prévia não gerará obrigação de subsídio ao Município.

§ 5º A instituição financeira encaminhará ao Município cópia do contrato e do cronograma definitivo em até 5 (cinco) dias úteis após a liberação do crédito.

CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 14. A participação das instituições financeiras dependerá de credenciamento e da celebração do instrumento jurídico cabível, observados a Lei Municipal nº 1.406/2026, este Decreto e o respectivo edital.

Parágrafo único. O procedimento de credenciamento, seus documentos de habilitação, prazos e regras de seleção serão disciplinados em edital próprio.

Art. 15. Sem prejuízo das demais condições do edital e do instrumento celebrado, compete à instituição financeira credenciada:

I - realizar, por sua conta e risco, a análise cadastral, financeira, da capacidade de pagamento, das garantias e da viabilidade da operação;

II - aplicar taxa igual ou inferior ao limite deste Decreto e informar de forma clara todos os custos;

III - não liberar crédito vinculado ao Programa sem autorização municipal prévia;

IV - manter atendimento acessível aos beneficiários no Município, na modalidade definida no edital;

V - manter controles individualizados das operações e permitir sua fiscalização;

VI - comunicar inadimplemento, liquidação antecipada, renegociação, vencimento antecipado, fraude ou qualquer fato que altere o subsídio;

VII - encaminhar os relatórios e documentos exigidos neste Decreto;

VIII - restituir ou compensar valores pagos indevidamente pelo Município, sem prejuízo das demais responsabilidades;

Art. 16. Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a instituição financeira encaminhará relatório referente ao mês anterior, em formato definido pelo órgão gestor, contendo:

I - identificação do beneficiário e do contrato;

II - valor contratado, finalidade declarada, prazo, taxa e sistema de amortização;

III - saldo devedor e discriminação da amortização e dos **juros** remuneratórios de cada parcela;

IV - data de vencimento e data de pagamento pelo beneficiário;

V - valor do subsídio devido;

VI - situação de adimplência e ocorrências que afetem o benefício;

VII - declaração de veracidade das informações, assinada pelo responsável;

§ 1º O relatório deverá permitir a conferência individual de cada operação e vir acompanhado dos documentos comprobatórios solicitados pelo Município.

§ 2º Relatório incompleto, inconsistente ou apresentado fora do prazo poderá ter o pagamento suspenso até sua regularização, sem incidência de encargos contra o Município.

Art. 17. Após a liquidação da despesa, o Município efetuará o pagamento do subsídio à instituição financeira na conta indicada no instrumento celebrado, conforme o cronograma administrativo e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Nenhuma diferença decorrente de informação incorreta, atraso de relatório ou falha imputável à instituição financeira poderá ser cobrada do beneficiário como **juros** subsidiados, salvo se decorrer de inadimplemento deste.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO E DA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO

Art. 18. O beneficiário deverá aplicar os recursos conforme o plano aprovado e conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término da operação, notas fiscais, recibos, contratos, comprovantes de pagamento e demais documentos aptos a demonstrar a destinação do crédito.

§ 1º A comprovação será exigida por amostragem ou sempre que houver indício de irregularidade, observados o porte do beneficiário, a natureza da despesa e a simplicidade operacional do Programa.

§ 2º O órgão gestor poderá realizar vistoria, solicitar esclarecimentos e conceder prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma vez mediante justificativa, para apresentação de documentos.

§ 3º Alteração da destinação inicialmente informada dependerá de autorização prévia do órgão gestor e deverá permanecer compatível com a atividade e os objetivos do Programa.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO, DA PERDA DO BENEFÍCIO E DO RESSARCIMENTO

Art. 19. A parcela paga após a respectiva data de vencimento não será beneficiada pelo subsídio municipal, ficando sob responsabilidade exclusiva do beneficiário os **juros** remuneratórios, **juros** moratórios, multas e demais encargos incidentes sobre essa parcela.

§ 1º O pagamento em atraso de uma ou duas parcelas não acarretará a exclusão do beneficiário do Programa, permanecendo o subsídio aplicável às parcelas subsequentes que forem pagas pontualmente.

§ 2º O subsídio não será restabelecido em relação à parcela paga em atraso, ainda que o beneficiário regularize posteriormente o débito, vedado o pagamento retroativo pelo Município.

§ 3º O beneficiário será excluído do Programa quando permanecerem vencidas e não pagas 3 (três) parcelas mensais consecutivas.

§ 4º A exclusão produzirá efeitos a partir da caracterização da hipótese prevista no § 3º, cessando definitivamente o subsídio municipal sobre as parcelas vencidas e vincendas da operação.

§ 5º A instituição financeira deverá comunicar ao Município:

I - o atraso de cada parcela, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contado do respectivo vencimento;

II - a regularização de cada parcela vencida; e III - a ocorrência de 3 (três) parcelas mensais consecutivas vencidas e não pagas, para fins de exclusão do beneficiário.

§ 6º A exclusão prevista no § 3º independe de processo administrativo, por decorrer de condição objetiva da operação, assegurada ao beneficiário a correção de eventual erro material ou de informação.

§ 7º Após a exclusão, o pagamento ou a regularização da dívida, bem como a renegociação, novação, prorrogação ou qualquer alteração contratual, não restabelecerá nem ampliará o subsídio municipal.

Art. 20. Constituem, ainda, causas de suspensão cautelar e, após processo administrativo, de cancelamento do benefício:

I - aplicação dos recursos em finalidade vedada ou diversa da autorizada;

II - apresentação de documento ou declaração falsa;

III - omissão de informação relevante;

IV - impedimento injustificado à fiscalização;

V - encerramento, transferência ou irregularidade da atividade no Município durante a aplicação dos recursos, quando comprometer a finalidade do Programa;

VI - descumprimento da Lei Municipal nº 1.406/2026, deste Decreto ou das obrigações assumidas;

Art. 21. Verificado indício de irregularidade, o órgão gestor notificará o beneficiário para apresentar defesa e documentos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A decisão será motivada e poderá determinar o arquivamento, a regularização, o cancelamento do benefício, o ressarcimento e o impedimento de nova participação.

§ 2º Da decisão caberá recurso à Chefia do Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada.

Art. 22. O cancelamento por irregularidade acarretará:

I - cessação dos pagamentos futuros do subsídio;

II - ressarcimento integral dos valores de **juros** já pagos pelo Município, atualizados pelo índice utilizado para os créditos municipais e acrescidos dos encargos legais cabíveis;

III - impedimento de nova participação no Programa por 3 (três) anos, contado da decisão definitiva;

IV - adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis;

Parágrafo único. O valor devido será inscrito em dívida ativa se não for pago no prazo fixado na notificação de cobrança.

Art. 23. A liquidação antecipada da operação encerrará o subsídio na mesma data, sendo devido apenas o **juro** remuneratório efetivamente apurado até a liquidação, sem multa ou compensação pelo término antecipado.

CAPÍTULO VIII DA NOVA PARTICIPAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O beneficiário e os respectivos titulares ou sócios somente poderão obter nova operação subsidiada, inclusive por meio de outro CNPJ, após a quitação integral da operação anterior e o transcurso de 12 (doze) meses, observado o atendimento dos requisitos vigentes.

Parágrafo único. A nova participação ficará subordinada à preferência dos interessados que ainda não tenham sido contemplados e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 25. A certidão ou declaração municipal de aptidão, a autorização da operação e os demais atos do Programa poderão ser emitidos eletronicamente pelo órgão gestor.

Art. 26. Os prazos em dias úteis previstos neste Decreto serão contados conforme a legislação administrativa municipal, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

Art. 27. O credenciamento das instituições financeiras e o chamamento dos interessados serão divulgados em instrumentos próprios, respeitadas as condições materiais estabelecidas na Lei Municipal nº 1.406/2026 e neste Decreto.

Art. 28. Os casos omissos de natureza operacional serão decididos pelo órgão gestor, mediante decisão motivada, vedada a criação de novos requisitos, benefícios ou obrigações incompatíveis com a Lei Municipal nº 1.406/2026 ou com este Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Princesa, Estado de Santa Catarina, em 14 de agosto de 2026.

DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT Prefeita Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 17/08/2026